LEI Nº 1.975 - EM 23 DE OUTUBRO DE 2015.

"REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jequié aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Jequié, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capitulo 11, Seção II e as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, bem como na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 06/06/2012, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde identifica-se também pela CMS, cabendo a seus componentes o tratamento de "conselheiros".

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO

Art. 3º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Jequié, órgão permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações de saúde do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, conforme disciplina **a Lei Municipal nº 1.210, de 20 de setembro de 1991, Lei Municipal nº 1.409 de 04 de julho de 1997 e Lei Municipal nº 1.824 de 28 de abril de 2010, Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011**, que regulamenta a Lei orgânica da saúde e as diretrizes estabelecidas através da resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 06/06/2012, do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I. Fortalecer a participação e o Controle Social no Sistema Único de Saúde – SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de saúde – SUS;
II. Elaborar e atualizar o regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III. Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV. Atuar na formulação e no controle da execução da política da saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;

V. Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI. Analisar, discutir e deliberar sobre a aprovação ou não do Relatório Anual de Gestão – RAG, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros;

VII. Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamentos da gestão do Sistema Único de saúde – SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo da seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idoso, criança e adolescente e outros;

VIII. Proceder à revisão anual do plano municipal de saúde;

IX. Discutir as diretrizes dos programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

X. Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema único de Saúde;

XI. Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênio, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII. Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII. Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV. Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV. Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVI. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVII. Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações a aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XVIII. Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX. Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da saúde;

XX. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre os temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI. Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXII. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIII. Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação permanente para o Controle Social do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIV. Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXV. Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS;

XXVI. Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

XXVII. Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXVIII. Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de saúde terá a seguinte constituição:

I. 50% (cinqüenta) por cento, pelas entidades e movimentos representativos de usuários do Sistema Único de Saúde;

II. 25% (vinte e cinco) por cento, por representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III. 25% (vinte e cinco) por cento, por representantes do Executivo Municipal e prestadores de serviços de saúde privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - Para o cumprimento dos percentuais estipulados neste artigo, poderá ser considerado representante o membro escolhido através de plenária, em caso de ausência de entidades ou movimentos representativos no Município.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - A composição do Conselho Municipal de saúde estará definida no seu regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - A Mesa Diretora, referida no artigo 6º desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de :

I. Presidente;
II. Vice-Presidente;
III. Primeiro Secretário;
IV. Segundo Secretário

Art. 8º - O Conselho Municipal de saúde reger-se-à pela seguintes disposições, no que se refere a seus membros;

I. Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação à entidade representada através da Mesa Diretora do Conselho;

II. Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, num período de 12 meses;

III. Terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos após eleição

ou indicação, a critério de suas respectivas entidades, para mais uma gestão consecutiva, de igual período,

IV. A cada eleição, se possível, será promovida da renovação de, no mínimo, 30% das entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores e dos prestadores de serviço;

V. A substituição dos Conselheiros Titulares ou Suplentes, se entendido necessária pela instituição ou entidade representada, bem como motivada pelo disposto no inciso II deste artigo, processar-se-à nos respectivos segmentos, devendo ser encaminhados a decisão e os nomes dos substitutos ao Conselho Municipal, através de correspondência específica;

VI. O Conselho, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente;

Parágrafo Único - O exercício do mandato de membros do Conselho Municipal da Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública, cabendo ao órgão municipal responsável pela Saúde prestar o apoio técnico administrativo, com a disponibilização de apoio estrutural, de recursos humanos e financeiros, necessários para o regular desenvolvimento das atribuições do Conselho.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III. Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir parecer a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10 – O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I. Cabe ao Conselho de saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II. O Conselho de saúde contará com uma secretária-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III. O Conselho de saúde decide sobre o seu orçamento;

IV. O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno . A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

V. As reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI. O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90 ou outra legislação que a altere ou complemente, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII. O Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei;

VIII. As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preserverá o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

X - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012, ou outra legislação que a altere ou complemente;

XI - O Conselho de saúde, com a devida justificativa, poderá buscar auditorias

externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações. Moções e outros atos deliberativos.

§ 1º - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde serão encaminhadas através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, para homologação pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período mediante solicitação, e respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Saúde tomará as medidas cabíveis visando à validação das resoluções, podendo recorrer à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 11 - O Conselho Municipal de saúde convocará a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho para a Conferência Estadual de Saúde e para a Conferência Nacional de Saúde.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 12 - O Conselho Municipal de saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II. Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

III. Respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes – Saúde, Previdência e Assistência Social – como um direito social de cidadania.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde do Município.

Art. 14 – As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo ser indicadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 15 – Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho, em decisão aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, principalmente nas seguintes: Lei Municipal nº 1.210, de 20 de setembro de 1991, Lei Municipal nº 1.409 de 04 de julho de 1997 e Lei Municipal nº 1.824 de 28 de abril de 2010.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 23 DE OUTUBRO DE 2015.

TÂNIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO
= PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.975 às 25v-31 de livro Leis
número 16
Jequié 23 de outubro de 2015

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.975 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 23 DE OUTUBRO DE 2015.
CLAUDIO MARCELO DELFIM DE AGUIAR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO